



atividades de fiscalização ambiental eram restritas à FEAM, ao IEF e ao IGAM, de acordo com as suas respectivas atribuições.

Conforme determina o art. 31 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V - reincidência;*
- VI - aplicação das penas;*
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII - local, data e hora da autuação;*
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação."*

Este auto de infração será lavrado nos termos do que estabelece o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Nos termos do que estabelece o §1º, do art. 31, do Decreto n.º 44.844/2008:

*"Art. 31 (...)*

*§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.*

*(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)* (Grifos e negritos nosso).



Observe-se que ao final do disposto no art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, está expressa a referência ao disposto no art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 – veja por meio do endereço eletrônico da Assembleia do Estado de Minas Gerais através do link: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Dec&num=44844&comp=&ano=2008&texto=consolidado>.

De igual modo, há a mesma referência no art. 64 do Decreto 44.844/2008. Veja-se:

*"Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20:000:000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50:000:000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado. (Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)"* (Sem destaques no original).

O art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 trata das competências da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS.

É de se observar, portanto, que em razão das modificações ocorridas no âmbito da estrutura do SISEMA promovidas pela Lei Delegada n.º 180/2011, o art. 64 c/c art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 fazem referência ao art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 que prevê:

*"Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:*

- I - formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos, programas e projetos relativos ao monitoramento, ao controle e à fiscalização ambiental;*
- II - propor ao COPAM e ao CERH-MG normas a serem estabelecidas referentes à fiscalização ambiental;*
- III - promover ações educativas relativas à ação fiscal;*



*IV – planejar e monitorar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao controle da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

*V – promover, junto ao COPAM e CERH, diretrizes e normas referentes ao planejamento e acompanhamento da fiscalização ambiental integrada no Estado, considerando os problemas ambientais identificados de modo a subsidiar as definições das ações necessárias à melhoria da qualidade ambiental;*

*VI – estabelecer, no âmbito de sua finalidade, por intermédio de servidores credenciados, medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou que implique prejuízos econômicos para o Estado;*

*VII – definir diretrizes para as ações de controle a serem executadas pelas instituições vinculadas à SEMAD;*

*VIII - processar as defesas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores credenciados e conveniados, bem como a aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação;*

***IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;***

*X - credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente; e*

*XI – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.”  
(Destacamos).*

Verifica-se, assim, que compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada aplicar as sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008.

Ao contrário do que alega a Autuada, não há que se falar em “nulidade do Auto de Infração nº 4803/2015, com fulcro na existência de vício quanto à autoridade responsável por sua lavratura”, pois, conforme exposto, todos os servidores ou funcionários da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde



que estejam designados para a atividade de fiscalização, atribuição instituída também à SEMAD, em razão das modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que foram promovidas expressamente pela Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.

**Lei Delegada n.º 180/2011:**

*"Art. 199 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe: (...)*

*XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

***XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;***

*XIX - coordenar as ações relativas ao exercício do poder de polícia desenvolvidas pelas instituições que compõem sua área de competência, estabelecendo normas técnicas e operacionais para a fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em articulação com as demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA; (...)*

*XXVII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência. (...)*

***§ 2º As competências específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o alcance das finalidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em decreto.***

*§ 3º A SEMAD exercerá suas competências em articulação com as entidades a ela vinculadas, na forma estabelecida em regulamento."*  
(Destacamos).

**Decreto n.º 45.824/2011, que regulamenta a Lei Delegada n.º 180/2011:**

*"Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o*



*monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:*

(...)

**IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;** (Grifamos e negritamos).

E, ainda que assim não fosse, não é demais salientar que, desde 04 de março de 2011, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada à época da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015 está credenciado para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, nos termos da Resolução SEMAD nº 1.277/2011.

Desse modo, a Legislação de regência examinada no corpo desse parecer força-nos concluir que compete a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, sendo que, *in caso*, conforme estabelecido pelo ordenamento, à SEMAD coube o status de órgão seccional coordenador do SISNAMA no âmbito do Estado de Minas Gerais, sendo que, por isso, todos os servidores ou funcionários da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam designados para a atividade de fiscalização, o que ocorreu como o à época Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada, por meio da Resolução SEMAD nº 1.277/2011.

Não obstante ao acima exposto, vislumbra-se que o legislador estadual agiu de forma expressa ao conferir ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada a competência para aplicar sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 c/c art. 199, inc. XVIII da Lei Delegada n.º 180/2011 e art. 43, inc. IX, do Decreto n.º 44.844/2008.

Portanto, não há que se falem anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015 por esse motivo, razão pela qual a respeitável decisão prolatada pela Unidade Colegiada do Rio das Velhas, que julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a defesa, formulada pela Autuada.



## 2.2 - A Reincidência Genérica da Autuada em infração administrativa anterior gravíssima – Auto de Infração n.º 167286/2013 – Processo Administrativo n.º 436350/2013

A Autuada ainda questiona o valor da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que a Autuada enquadra-se em hipótese, de reincidência genérica em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.

De acordo com a Autuada, *“não é possível inferir qual suposto ‘cometimento de infração’ teria embasado a constatação de reincidência, tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerado para tanto”*.

A Recorrente alega que *“a SUCFIS informou, quando do Parecer Único n.º 001/206, que a indicação de reincidência no caso em exame teria se dado com fulcro no Auto de Infração n.º 167286/2013” e “que o Parecer Único em questão foi levado a conhecimento da empresa quando da publicação da pauta da 93ª Reunião Extraordinária Extraordinária da URC Rio das Velhas, ou seja, após o decurso do prazo para apresentação de defesa face à autuação”*.

Esclarece que *“na oportunidade da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, que decidiu pela manutenção da multa simples de acordo com o Parecer Único da SUCFIS, foi apenas suscitado por representante do órgão ambiental que a simples indicação da existência de reincidência genérica, independentemente da identificação do Auto de Infração que se estaria considerando como paradigma, seria suficiente para atender aos preceitos normativos e, como tal, subsidiar a valoração da multa”*.

Aventa-se tratar *“a revelação quanto ao Auto de Infração paradigma para se aplicar a reincidência de informação nova e que afeta de forma direta os direitos de ampla defesa e contraditório do administrado”, sugerindo que “o trâmite adequado deveria implicar, necessariamente, a reabertura do prazo para defesa antes da efetiva decisão do Colegiado, o que não se verificou no caso em exame e, como tal, macula de vício o procedimento em sua completude.”*

A Recorrente argumenta que *“não há, no caso em exame, embasamento jurídico para se valorar a multa decorrente do Auto de Infração n.º 4803/2015 a partir do Auto de Infração n.º 167286/2013 (doc. 5). Isto porque o art. 66 do Decreto n.º 44.844/2008, ao dispor sobre os critérios de reincidência, preceitua que ‘para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração’ [grifo nosso].”*



Afirma, ainda, a Recorrente que "o complexo de mineração de Germano integra uma série de estruturas envolvidas no processo produtivo de minério de ferro, de modo que para se considerar alguma decisão administrativa anterior para fins de reincidência em se tratando de autuação decorrente do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão, haveria tal decisão de se relacionar, especificamente, com esta estrutura, com esta suposta infração.", e declara que "Tal conclusão decorre da leitura do referido art. 66, que, conforme sobredito, estabelece que para fins de fixação do valor da multa e apuração de critérios de reincidência deveriam ser considerados os antecedentes do infrator relacionados ao objeto da presente autuação, os antecedentes do empreendimento relacionados ao objeto da presente autuação ou os antecedentes da instalação relacionados ao objeto da presente autuação."

A ora recorrente relata que "o Auto de Infração nº 167286/2013, utilizado para embalar a reincidência no caso em exame, relaciona-se, especificamente, com o PA COPAM.06345/2005/002/2009 - LI nº 0409 ZM da Linha de Transmissão e Subestação de Energia Elétrica da Samarco, não havendo substrato normativo hábil a possibilitar que tal autuação seja considerada para fins de reincidência no caso em análise, vez que não se relaciona com o empreendimento objeto da autuação contemplado no processo concernente ao Auto de Infração nº 4803/2016."

Argumenta "que a empresa somente foi cientificada da manutenção da penalidade de multa simples e apreensão de bens decorrente do Auto de Infração nº 167286/2013 em data posterior à concretização da suposta conduta infracional que se intenta imputar através do Auto de Infração nº 4803/2016 (vide doc. 5)", afirmando que, "ainda que a não apresentação de defesa importe a aplicação definitiva da penalidade, não se afasta a imprescindível necessidade de que a autoridade competente promova a revisão do instrumento de autuação", sendo que, em respeito ao princípio da publicidade, para a configuração da reincidência, a autuada deveria haver sido cientificada da manutenção das penalidades referentes ao Auto de Infração nº 167286/2013, sendo, ainda, imperioso constar do processo paradigma a decisão administrativa pela confirmação da multa.

Alega que somente após "quitado o débito referente ao Auto de Infração nº 167286/2013, em 03.12.2015, foi emitida a certidão de trânsito em julgado administrativo, datada de 08.01.2016, posteriormente à qual foram realizados outros atos administrativos no bojo do processo em questão, dentre os quais uma decisão pela manutenção da penalidade de apreensão e perdimento de bens, esta última datada de 12.01.2016, sobre a qual a empresa foi notificada através do Ofício nº 53/2016, recebido em 26.01.2016, para manter os bens adequadamente até que seja formalmente



*comunicada da destinação legal, abstendo-se de dispor dos mesmos (vide doc. 5).”, assegurando que “a decisão posterior, que estabeleceu novas obrigações ao administrado, certamente retirou os efeitos daquela certidão anterior”, o que descaracterizaria a reincidência, sendo que, segundo a Recorrente, “para fins de reincidência há de ser definitivo o trânsito em julgado”.*

Todavia, ao contrário do que a Recorrente aduz, em 09 de agosto de 2013, foi lavrado o Auto de Infração n.º 167286/2013, com fundamento no art. 86, anexo III, código 305, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, em razão da seguinte conduta:

*“Explorar mata plantada (eucalipto) em área de 0,15 (zero vírgula quinze) hectares próximo de uma nascente, no ponto de coordenadas geográficas inicial S20º26’10.5” WO43º19’04.0” e final S20º26’06.6” WO43º19’04.3”, sem apresentar DAIA junto ao órgão ambiental competente.”*

Ressalta-se, ainda, que o Auto de Infração n.º 167286/2013 deu origem ao Processo Administrativo n.º 436350/2015, formalizado no sistema CAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n.º 2297/2015.

Cabe aqui ressaltar que, em que pese tenha sido oportunizado prazo de defesa quanto ao Auto de Infração n.º 167286/2013, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 44.844/2008, não houve manifestação contrária à lavratura do retrocitado Auto de Infração por parte da Autuada.

Esclarece-se que, de forma a concordar com a autuação e com as penalidades impostas no Auto de Infração n.º 167286/2013, a autuada protocolizou petição informando que não apresentaria defesa, solicitando, na oportunidade, pedido de emissão de DAE para efetuar o pagamento da penalidade de multa simples que lhe fora imposta em 02 de setembro de 2013.

Desse modo, em consonância com o que estabelece o art. 35, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, tendo em vista a não apresentação de defesa, esgotando-se, por conseguinte as possibilidades recursais, conforme legislação aplicável.

Por oportuno, cabe esclarecer que “trânsito em julgado” é a expressão utilizada para indicar que uma decisão tornou-se definitiva, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer expirou.



Para uma decisão se tornar administrativamente imutável, o interessado, no caso o autuado, deve ser notificado do seu conteúdo para apresentar defesa se houver interesse, o que, em relação ao processo paradigma, ocorreu em 09 de agosto de 2013, data da autuação, ou efetuar o pagamento da multa simples que lhe fora imposta.

No caso do processo administrativo n.º 436350/2015, originado em razão do Auto de Infração n.º 167286/2013, a Autuada deixou escoar o prazo recursal, ocorrendo o trânsito no 21º dia após a intimação, ou seja, em relação ao Auto de Infração considerado paradigma, o trânsito se deu 03 de setembro de 2013.

O fato de a certidão haver sido lavrada em 08 de janeiro de 2016, em data posterior à concretização da infração apurada através do Auto de Infração n.º 4803/2016, em nada interfere no fato das penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 terem se tornado definitivas em 03 de setembro de 2013, isto porque, conforme determina a legislação aplicável, "Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade." – art. 35, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008.

O art. 65 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que a reincidência seja aplicada quando se verificar a prática de nova infração administrativa que se tornou definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. *Verbis*:

*"Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*

*II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação."*

*(Destacamos)*

Assim, diverso do alegado pela Recorrente, o Decreto 44.844/2008 não prevê que a apuração da reincidência está condicionada ao trânsito em julgado do auto de infração anterior, bastando que as penalidades aplicadas no Auto de Infração paradigma tenham se tornadas definitivas.

Essa é conclusão que se extrai da leitura do artigo 65, combinado com o artigo 35, ambos do Decreto n.º 44.844/2008.

Considerando que as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, conforme Processo



Administrativo n.º 436350/2015, e que o Auto de Infração n.º 4803/2015 foi lavrado em 12 de novembro de 2015, ou seja, há menos de três anos da data da imutabilidade das penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013, resta, por força normativa, configurada a reincidência.

Ainda nesse contexto, afirma o Recorrente que somente após haver sido cientificada da manutenção das penalidades referentes ao Auto de Infração nº 167286/2013, através de decisão administrativa, propriamente dita, confirmando a penalidade imposta, que tal procedimento poderia ser considerado para fins de reincidência.

Nesse ponto, cabe elucidar que, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Se contrário fosse, ter-se-ia que analisar a mente de cada pessoa, buscando investigar o que cada um saberia acerca do Direito, tornando-se impraticável aplicar a lei a todos, dada a impossibilidade de notificar cada destinatário da norma individualmente.

Interpretando à risca o art. 3º da LINDB, extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial sob n. 404628/DF, assim decidiu, referindo importantes posicionamentos doutrinários:

**"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. "A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo (...)" (artigo 2º, caput, da Lei n. 7.446/85).

2. "Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias,



*sem alteração do respectivo regime jurídico." (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.446/85).*

*3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).*

*4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84).*

*5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie.*

*6. "Toda a norma é um imperativo - ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na boca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Estes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, A Evolução do Direito - Zweck im Recht, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264).*

*7. Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo.*

*8. Recurso não conhecido." (Negritamos)*

Nesse contexto, é forçoso concluir que, tendo em vista as previsões contidas na legislação aplicável, desnecessária a confirmação administrativa por meio de uma decisão, ou que seja imprescindível a comunicação ao Autuado, para que haja o reconhecimento de um fato que se deu *ope legis*.



Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar que o art. 86, anexo III, código 305, Decreto n.º 44.844/2008, determina que a intervenção em área de preservação permanente é infração administrativa classificada como gravíssima. Observe-se:

<i>Código da infração</i>	305
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>

E segundo estabelece o inciso IV do art. 66 do Decreto n.º 44.844/2008, em caso de infração anterior classificada como gravíssima, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. *Verbis*:

*"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa." (destacamos)*

Por sua vez, o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, o valor máximo da faixa para fixação da penalidade de multa simples é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Observe-se:

*"Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for*



*cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado."*

Vale ainda asseverar que o art. 16, §5º, da Lei n.º 7.772/1980 dispõe que os valores das penalidades de multa simples aplicadas serão corrigidos anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Considerando que o Decreto n.º 44.844/2008 está em vigência desde o ano de 2008, o valor máximo da faixa, qual seja, de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões), foi atualizado até o ano de lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, razão pela qual resultou na quantia de R\$75.126.917,55 (setenta e cinco milhões e cento e vinte e seis mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Correta, portanto, a fixação do valor base da multa nesse valor, a qual, acrescida das atenuantes e agravantes aplicadas, calculadas na quantia de R\$37.563.458,77 (trinta e sete milhões e quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), totaliza-se a multa simples o importe de R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Ainda quanto a tese da inoccorrência da reincidência, afirma a Recorrente que *"o complexo de mineração de Germano integra uma série de estruturas envolvidas no processo produtivo de minério de ferro, de modo que para se considerar alguma decisão administrativa anterior para fins de reincidência em se tratando de autuação decorrente do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão, haveria tal decisão de se relacionar, especificamente, com esta estrutura, com esta suposta infração."*

Contudo, equivoca-se a Recorrente em suas afirmações.

Após todo o acima exposto e conforme determina a legislação ambiental em vigor, apenas dois requisitos devem ser observados para apuração de reincidência genérica: um, a prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida; dois, que a infração anterior tenha suas penalidades tornadas definitivas há menos de três anos da data da nova autuação, requisitos rigorosamente observados quando da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, e conferidos quando do Parecer Único N.º 001/2016.

Por fim, ainda na equivocada argumentação de impossibilidade de configuração de reincidência em virtude do processo administrativo originado do Auto de Infração n.º 167286/2013, alega a Recorrente que a existência de *"decisão posterior,*



que estabeleceu novas obrigações ao administrado, certamente retirou os efeitos daquela certidão anterior”, e assegura “que para fins de reincidência há de ser definitivo o trânsito em julgado, isto é, sem a possibilidade de modificação nem mesmo de ratificação pela autoridade.”

Inicialmente é de se destacar que, sobre os limites da preclusão administrativa, Marçal Jústem Filho assinala que:

*“No âmbito do processo administrativo, o instituto da preclusão sujeita-se a dois limites. Segundo ele, em primeiro lugar, incide sobre as faculdades privadas das partes, e, em segundo lugar, não significa a impossibilidade de revisão pela Administração de seus próprios atos; o que se fará por meio da anulação ou da revogação, que apresentam regimes jurídicos próprios e distintos.”<sup>6</sup> (Grifo nosso).*

Nesse contexto, segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”<sup>7</sup>.

Vale ressaltar que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo, ainda depois de operada a coisa julgada administrativa. Trata-se do poder-dever de a própria Administração exercer o controle sobre seus atos (autotutela administrativa ou princípio da autotutela). Atuando por provocação do particular ou de ofício, a Administração reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Pensar diferente significaria infringência ao princípio da autotutela administrativa, no poder de “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963), bem como na faculdade de “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969), razão pela qual o fato de haver novas manifestações emanadas pela SUCFIS nos autos do processo administrativo n.º 436350/2013, por si só, não configura a inocorrência da imutabilidade das penalidades impostas à ora Recorrente no bojo

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito administrativo. 4 ed. ver. E atual. —São Paulo: Saraiva, 2009;

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



daqueles autos, e, por conseguinte, não são capazes de afastar a configuração de reincidência.

Pelo exposto, quanto às alegações de que a multa é exorbitante, excessiva e desproporcional, parecendo, nas palavras da Recorrente, "*transparecer uma vinculação exclusiva à magnitude dos resultados do incidente, independente de outros fatores relacionados ao caso concreto*", não se sustentam, posto que não vieram acompanhada de sua imprescindível demonstração.

Dessa forma, concluímos que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, pois, que se falar em revisão do seu valor, visto que a finalidade, enquanto elemento constitutivo do ato administrativo, foi devidamente observada e respeitada no caso em comento.

De todo o modo, necessário esclarecer ainda que, quando da fixação dos valores das penalidades de multas aplicadas no Decreto n.º 44.844/2008, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, razão pela qual as multas gravíssimas apresentam valores genericamente superiores, ressalvados os casos em que a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado. Pois, nesses casos, a legislação ainda prevê a fixação da penalidade de multa simples em valor consideravelmente maior em razão das consequências do dano ambiental ocorrido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, ao contrário do que aduz a Autuada, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente objetivos estabelecidos pelo art. 27, do Decreto n.º 44.844/2008, sem olvidar que os critérios de índole subjetiva do referido art. 27 são causas agravantes e atenuantes da multa que, certamente, também foram observadas quando da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015.

Diante de todo o exposto, os argumentos suscitados pela Autuada quanto à ausência de motivo e motivação para a fixação da penalidade de multa simples no valor máximo da faixa não merecem prevalecer, não havendo outrossim que se falar em alteração dos valores inicialmente aplicados, ou em anulação do referido auto de infração por essa razão, e tampouco merecer reforma a decisão *proferida* pela Unidade Colegiada do Rio das Velhas.



### 2.3 - A Responsabilidade Administrativa Objetiva para as Condutas Lesivas ou Potencialmente Lesivas ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A Recorrente alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 merece a anulação em razão de *"grave e indistigável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador"*.

Argumenta que *"No caso da esfera administrativa ambiental, diferente da esfera civil consagrada no mencionado art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, além de inexistir expressa ressalva no ordenamento, o caráter subjetivo da responsabilidade deve ser reconhecido", sendo que, "do fato de não se exigir a constatação de culpa para a condenação ao pagamento de indenização ou à reparação do dano, institutos que não constam da esfera administrativa como penalidade decorrente de Auto de Infração, não poderá decorrer a conclusão de que também não se exige a comprovação de culpa para a imposição de multa ou outras sanções previstas no artigo."*

Além disso, a Récorrente pugna pela revisão do valor da multa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, sustentando que *"também foi aventada em sede defesa a necessidade de revisão do valor da multa, especialmente com fulcro nos princípios da finalidade e da razoabilidade, considerando outros fatos relacionados ao caso concreto, como a regularidade da operação do empreendimento, sua conformidade com a legislação aplicável e com as determinações deste órgão ambiental, que realizava com frequência inspeções no local.", e que "se as causas do ocorrido ainda estão em apuração, não podem ser presumidamente vinculadas a uma suposta conduta da empresa, eis que inexistente o necessário nexo de causalidade"*.

Assevera que a colaboração da Recorrente com os órgãos ambientais, além de configurar atenuante, deveria ter sido considerada para fins de aplicação do valor base da multa, devendo, ainda, serem consideradas, quando da fixação da multa, as medidas que vem sendo adotadas pela autuada para a correção dos danos provocados.

É cediço que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desse modo, sempre que for constatada degradação ambiental, essa deverá ser objeto de responsabilização, nos termos do que estabelece o art. 225, §3º, da Constituição Federal.

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o*



*dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Como se vê, o supracitado dispositivo constitucional declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acerca da matéria, José Afonso da Silva comenta, *ipsis litteris*:

*"Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida."*<sup>8</sup>

Importante se considerar que se tratando de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental.

A moderna doutrina ambiental coaduna com o proposto instituto através da ponderação da teoria das presunções fáticas.

O nobre doutrinador Francisco José Marques Sampaio, em sua obra "Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais", muito bem preceitua, *verbis*:

*"Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a*

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



*necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo.”<sup>9</sup>.*

Também ensina Edis Miljaré, *litteris*:

*“(…) a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo cobrir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível.*

*Na vasta principiologia do Direito Ambiental, o já estudado princípio do controle do poluidor pelo Poder Público aparece aqui como de maior interesse; ele materializa-se no exercício do poder de polícia administrativa, que, constatando a prática de uma infração, faz instaurar o processo de apuração da responsabilidade do agente.”  
(Negritamos).<sup>10</sup>*

Como se vê, diante da dificuldade em fazer prova do dano em determinados casos, a doutrina propõe a utilização, de forma prudente e sensata, por parte do julgador, da teoria das presunções para a fixação do dever de reparar/indenizar.

Seguindo tal raciocínio, a presunção da ocorrência de determinado dano pode ser utilizada em situação na qual exista suficiente indício de que haja ocorrido, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada.

É de se elucidar que a ideia do direito ambiental brasileiro é que ele está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita. O direito ambiental não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiente. Esta seria uma visão equivocada, pois o direito ambiental brasileiro em momento algum quer frear o desenvolvimento sócio econômico. Pelo contrário, se frear o desenvolvimento sócio

<sup>9</sup> SAMPAIO, Franciscó José Marques, *Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais*. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

<sup>10</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



econômico, com certeza, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, pois o exercício de atividades irregulares certamente aumentará.

O direito ambiental não visa à preservação cega e burra do ambiente, mas sim compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, gerando também desenvolvimento social.

A política ambiental brasileira é montada em cima de dois princípios. E esses princípios vão nortear todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro. Todo e qualquer tema do direito ambiental brasileiro se prende basicamente a esses dois extremos: princípio da prevenção e o princípio do poluidor pagador.

A importância dos princípios da precaução e da prevenção revela-se em razão da natureza do direito ambiental, o qual tem por objetivo primordial a tutela de bens que, uma vez atingidos, poderão ser irreparáveis.

Nesse sentido, destaca Antônio Beltrão que *"é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los."*<sup>11</sup>

Sobre a irreparabilidade dos danos ambientais, disserta Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *ipsis verbis*:

*"(...) os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?*

*Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental."* (Negrito nosso).<sup>12</sup>

Por isso, evitar a ocorrência de danos ambientais é melhor do que repará-los, ante a dificuldade de restauração do bem agredido ao *status quo ante*, pois a reparação do dano ambiental é sempre falha e insuficiente, razão pela qual a atividade ambiental deve ser regida por critérios preventivos.

<sup>11</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Método, 2009;

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.



O princípio da prevenção norteia toda a matéria ambiental, e seu entendimento é muito simples. A recuperação, se possível, de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal todo de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. Toda a legislação ambiental brasileira se monta nisso: evitar o dano e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo. A política ambiental quer evitar o dano ambiental, daí porque o princípio da prevenção orienta toda a matéria ambiental.

Contudo, em que pese a realização de toda e qualquer política de prevenção, caso ocorra o dano, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator. Para isso serve o princípio do poluidor pagador, também reconhecido pela Constituição de 1988, no art. 225, § 3º.

Insta destacar que esse princípio merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o "direito de poluir", desde que se pague:

*"O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...)"*<sup>13</sup>

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;



Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, *"fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental."*<sup>14</sup>

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.

Não obstante o entendimento acima esposado, esclarece-se que, diversamente do entendimento lançado pela Recorrente, de que *"no direito pátrio a apuração da responsabilidade implica a vinculação de determinado resultado à prática ou contribuição do agente para a consecução de uma conduta tida por antijurídica, de modo que não se pode admitir a fixação de responsabilidade objetiva por via interpretativa"*, e que *"No caso da esfera administrativa ambiental, diferentemente da esfera civil consagrada no mencionado art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, além de inexistir expressa ressalva no ordenamento, o caráter subjetivo da responsabilidade deve ser reconhecido, tendo em vista que a sua consagração vai além da letra da norma"*, o ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista tanto no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da Constituição Federal.

A opção do legislador brasileiro pela teoria objetiva é um importante passo para o sistema de prevenção e repressão dos danos ambientais, pois essa tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa (teoria subjetiva).

A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

Neste sentido, a responsabilidade será objetiva não só quando a lei previr esta possibilidade, mas também quando uma atividade criar riscos para os direitos de outrem, quando da existência de um dano. Desse modo, tendo como fundamento à teoria do

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem*.



risco criado, pode-se atribuir ao poluidor, o dever de reparar danos que venham a se materializar.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. Ou seja, com uma única ação ou omissão se pode cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas.

A responsabilidade civil impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido.

Se na área do Direito Privado a teoria do risco integral não é adotada, com exceção das áreas especificadas pelo legislador, *"no Direito Ambiental a doutrina pátria adere a essa teoria e não admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente. Por conseguinte, o dever de indenizar independe da verificação da culpa do agente, se constituindo numa solução apropriada para a garantia dos direitos das vítimas em se tratando de danos ambientais."*<sup>15</sup> (Negritamos).

A opção pela responsabilidade objetiva encontra fundamento na teoria do risco-proveito, segundo a qual, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, *"responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – ubi emolumentum, ibi ônus."*<sup>16</sup> (Destacamos).

Ou seja, em matéria ambiental a responsabilidade ambiental observa alguns critérios que a diferenciam de outros ramos do Direito. Assim, de acordo com o outrora transcrito §3º do art. 225 da Carta Constitucional, e que pedimos vênias para repetir: *"As condutas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar o dano causado"*, consagrando o entendimento de que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva.

Da mesma forma, o artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil: *"Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"* – § 1º, art. 14, Lei 6.938/81.

<sup>15</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo, Ação Civil Pública, 4. Ed., 1996, Edit. RT;

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007



Nas palavras de Clóvis Eduardo Manliverni, *verbis*:

*"A legislação reconhece o risco como fundamento da indenização. Tanto que o Novo Código Civil, no artigo 927 prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano em face do risco criado: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem'"<sup>17</sup>.*

Isto implica o reconhecimento de que o poluidor tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa.

Se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, porque é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

Assim, na responsabilidade objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Na teoria objetiva, conforme ensina Paulo Afonso Leme Machado, *litteris*:

*"Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade (...)"<sup>18</sup> (Grifo nosso).*

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do

<sup>17</sup> SILEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni. A inversão do ônus da prova do dano ambiental difuso. In: LEITE, Jose Rubens Moratto. Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2004.

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000.



elemento subjetivo (a culpa), consagrando os alhures mencionados Princípios da Precaução e da Prevenção.

Ademais, conforme bem esclarece Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, *litteris*:

*"(...) a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva resultaria na impunidade do poluidor. Primeiro, porque haveria o risco de ser transferido para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Segundo, porque ela não dispõe dos instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão ao meio ambiente, seja em razão da dificuldade de provar o nexo causal, seja pela dificuldade de acesso à justiça"<sup>19</sup>.*

De fato, se o direito pátrio adotasse a responsabilidade subjetiva, o ônus de suportar os custos e prejuízos decorrentes de uma atividade lesiva seria transferido para a sociedade, em razão da necessidade de ser provada a culpa do agente poluidor. Neste sentido, a submissão à teoria do risco integral permite que o poluidor assumira todo o risco de sua atividade, desde que provado a existência do nexo causal entre o dano e a fonte poluidora.

Corroborando os entendimentos acima esposados, Maria Isabel de Matos Rocha afirma que, *verbis*:

*"Em matéria de direito ambiental a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano (potencialmente danosa). Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro mais absoluta normalidade"<sup>20</sup> (Negritamos).*

Assim, diverso do afirmado pela Recorrente, a maioria da doutrina do Direito Ambiental pátrio adere à teoria do risco integral, assim como as decisões do Poder Judiciário orientam-se neste mesmo sentido.

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Op. Cit.

<sup>20</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n.19, ano 5, os.128-156, jul/set,2000;



Nesse aspecto, é de se observar que consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que em razão acidente ocorrido houve *"o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, (...) comprometendo, assim, o abastecimento público de água de alguns municípios"*, assim como sérios danos à saúde, à biota e à vida humana.

Verifica-se, portanto, que o referido acidente causou poluição e degradação ambiental, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei n.º 7.772/1980. *Verbis:*

*"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."*

Desse modo, cabe informar que a Lei n.º 7.772/1980, estabelece que *"as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei"*, sendo que, *"a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento"* – art. 15, §2º.

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população"* configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122. Observe-se:

#### **Seção I**

***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***

***Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I. (...)***

**ANEXO I**



(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

(...)

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que a Autuada sustenta que "as causas do ocorrido ainda estão em apuração, não podem ser presumidamente vinculadas a uma suposta conduta da empresa, eis que inexistente o necessário nexo de causalidade. Observa-se que 'os motivos' também compõem os critérios listados no art. 27 para fins de definição da aplicação de penalidade e do valor base da multa", salientando, ainda, que "verifica-se que os antecedentes relacionados à suposta infração também não foram observados, especialmente considerando que na época do ocorrido a empresa estava tutelada pelos atos autorizativos necessários à operação da Barragem de Fundão, e que nas fiscalizações deste órgão ambiental não foram constatados óbices ao seu funcionamento." (Grifos no original).

Embora a Autuada sustente que o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81 refere-se exclusivamente à responsabilidade civil e que, portanto, a Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental seria aplicada tão somente à esfera civil, argumentativa equivocada e outrora robustamente combatida, não se pode olvidar que o *caput* do aludido art. 14 faz remissão à aplicação de penalidades em razão do descumprimento da legislação ambiental vigente, o que certamente nos faz concluir que o art. 14, §1º, é aplicado à esfera administrativa.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano